



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

**Processo nº. 5282210.63**

**Natureza:** Indenização

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

**FILINTO ALVES DE SOUSA FILHO, DANIELLE DANTAS DE MEDEIROS e ANA MARIA DANTAS** aforaram Ação de Indenização c/c Lucros Cessantes e Pensão por Morte, em face de **NILDA IZABEL OLIVEIRA RASSINI ME – ESPAÇO RASSINI, NILDA OLIVEIRA RASSINI e ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA RASSINI**, todos qualificados.

Alegaram que o primeiro e a segunda requerente, são pais de Isabelly Mariane Alves Dantas, falecida no dia 12 de janeiro de 2016, e a terceira autora, avó materna, e, na data supracitada, acompanhavam a criança em evento realizado no salão de festas administrado pelos requeridos, que exploravam economicamente o espaço para locação.

Asseveraram que o salão de festas disponibilizou espaço para que os adultos deixassem as crianças para brincar, e confiando na integridade e segurança oferecidos pelo estabelecimento, deixaram a menor no local, a qual teve sua vida ceifada por choque elétrico recebido nas instalações improvisadas em referido espaço para crianças, de modo que a vida de Isabelly foi abreviada por negligência dos réus, advindo daí o dever de indenizar

Ao final, requereram os benefícios da assistência judiciária; a citação dos requeridos; a procedência dos pedidos, com a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, e correção monetária a partir do arbitramento; danos materiais, na modalidade lucro cessante por pensionamento em valor equivalente a 2/3 do salário-mínimo mensal, entre a data em que a menor completaria 14 anos de idade até os 25 anos, totalizando aproximadamente a importância de R\$ 83.952,00 (oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais), a serem corrigidos após a sentença, e no valor de 1/3 do salário-mínimo, dos 25 anos de idade até a data em que a vítima completaria 65 anos, totalizando a soma de R\$ 152.640,00 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais), além dos ônus sucumbenciais.

Com a inicial, vieram documentos (evento nº. 01)



Audiência de conciliação restou infrutífera, evento nº. 59.

Em defesa (evento nº. 66), os requeridos pleitearam a retificação do nome da empresa requerida para Complexo de Eventos Oliveira, conforme CNPJ anexo. Defenderam a ilegitimidade passiva de Antônio Carlos Oliveira Rassini, ao argumento de ser apenas funcionário do local e filho da proprietária, não sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação, e arguíram a necessidade de suspensão da marcha processual até a prolação da sentença do processo criminal nº. 201602325450.

Afirmaram que o local onde a criança estava quando encontrada morta é de difícil acesso e não é de passagem de pessoas, trata-se de canteiro de plantas, gramado e suspenso, cercado por muro de concreto, onde tem um coqueiro com espinhos e uma luminária, não sendo adequado para crianças brincarem, invocando o disposto no artigo 932 do Código Civil, que prevê a solidariedade imposta na lei.

Ressaltaram que no momento do acidente estava chovendo, e a menor estava descalça, e diante da imprevisibilidade do acidente, há que se reconhecer a inexistência de ação culposa por parte da promovida, por não ser um lugar adequado para crianças, e o fato de ter chovido durante o evento, por si só, aumenta o nível de perigo em toda e qualquer situação, e dependia ainda mais da vigilância dos pais, enfatizando que os genitores estavam interagindo com o bingo e não procuraram verificar onde a criança estava brincando.

Asseveraram que a ré não é eletricitista e não tem conhecimento de que a luminária deveria ter um dispositivo DR, pois, contrata os serviços e o profissional instala, sem contar que tais equipamentos sofrem um desgaste natural do tempo devido a exposição diária ao sol e chuvas, não havendo congruência legal alegar culpa exclusiva da promovida à morte da menor, sendo subjetivo e parcial o laudo da Polícia Técnico Científica, que nada citou sobre a culpa *in vigilando* dos pais, ao deixarem a filha de 04 (quatro) anos de idade sozinha, refutando os pedidos inaugurais.

Registraram o profundo pesar pelo óbito da menor Isabelly Mariane Alves Dantes, e requereram a concessão da assistência judiciária gratuita; o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de Antônio Carlos de Oliveira Rassini; a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de juntar a decisão do processo criminal; a improcedência dos pedidos, condenando-se os autores nos ônus da sucumbência, e não sendo esse o entendimento, que seja reconhecida a culpa concorrente, protestando por produção de provas.

Juntaram documentos, evento 67.



Réplica a contestação, evento nº. 72.

Realizada audiência (evento nº. 99), foram colhidos os depoimentos da primeira requerida, 01 (um) informante e 02 (duas) testemunhas, através de gravação pelo sistema de áudio e vídeo instituído pelo TJGO. As partes informaram não terem outras provas a produzirem, sendo declarada encerrada a instrução e fixado prazo para alegações finais.

Os litigantes apresentaram memoriais finais nos eventos nº 101 e 105.

No evento nº 116, foi indeferido o pedido de sobrestamento do feito.

Neste ponto, vieram-me os autos conclusos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O feito está apto a ser julgado, vez que se processou em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo terceiro requerido merece prosperar. Explico.

A legitimação para a causa é vista de ambos os polos da relação processual, a ativa e passiva respectivamente, e não se confunde com a legitimação processual, ou capacidade de estar em juízo.

Em outras palavras, o autor deverá ser titular do interesse que se contém na sua pretensão com relação à parte ré. Assim, a legitimação para agir em relação ao réu deverá corresponder à legitimação para contradizer deste em relação àquele.

A legitimidade da parte (legitimatío ad causam), consiste na titularidade ativa ou passiva da ação". Vejamos:

"Leciona Arruda Alvim que "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença". Assim, são legitimados ao processo, aqueles titulares dos interesses em conflito, sendo ativo o titular do interesse apresentado e passivo o titular do direito,



digo, interesse oposto. Neste caso, estamos diante da legitimação ordinária, posto que exercida a ação pelo titular do interesse, na defesa de seu próprio interesse. Excepcionalmente prevê o direito processual, a legitimação extraordinária, quando, em algumas hipóteses, a parte demanda em nome próprio, na defesa de interesse alheio, como substituto processual. Não se pode confundir tal figura com a representação. Nesta o representante exerce a ação em nome e por conta do representado. Na substituição processual, o substituto exerce em seu nome, uma ação que, embora pertencente a outrem, é conferida extraordinariamente a ele, face à legitimação extraordinária. (FRIEDE, Reis. Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Forense Universitária, RJ, 1996, p. 36).

Do cotejo do feito, extrai-se que Antônio Carlos Oliveira Rassini é funcionário do estabelecimento comercial Complexo de Eventos Oliveira desde o ano de 2011, conforme anotação na sua CTPS, não havendo nenhuma prova que ele figure no contrato social da empresa. De mais a mais, sustenta a parte autora a legitimidade do promovido, pelo fato de figurar no contrato de arrendamento do imóvel como fiador, o que não autoriza a sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

Assim, dada a ilegitimidade passiva do requerido Antônio Carlos Oliveira Rassini, a extinção do feito em relação a ele, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, é medida que se impõe.

Cumpre-me verificar se a relação contratual posta em juízo configura ou não relação de consumo e, conseqüentemente, se o Código de Defesa do Consumidor seria ou não aplicável ao caso.

Como é cediço, entende-se por consumidor todo aquele que adquire produto ou serviço como destinatário final, conforme estabelece o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.  
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Noutra quadra, fornecedor é todo aquele que desenvolve profissionalmente a atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens e serviços, nos termos da ampla conceituação do artigo 3º do Código de



Defesa do Consumidor, *ad litteram*:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

*In casu*, constata-se que os requerentes são partes vulneráveis da relação contratual, e ainda foram destinatários finais do serviço, qual seja, utilização do espaço de eventos, devendo, assim, ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 17 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, *ipsis litteris*:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

Corroborando o que ora se defende, transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes deste egrégio Sodalício, enfrentando casos análogos aos dos autos, *mutatis mutandis*:

(...) No caso dos autos, ressei que a autora encontrava-se realizando compras no interior do supermercado, quando foi atingida por estilhaços de vidro do produto oferecido para venda, acarretando-lhe danos, razão pela qual, patente o seu enquadramento como consumidora, ainda que por equiparação, conforme apontam o parágrafo único do art. 2º c/c o art. 17, ambos do CDC. (...) Primeira apelação conhecida e desprovida. Segunda apelação provida. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação nº 0283187-59.2008.8.09.0051, Rel. Juiz Maurício Porfírio Rosa, julgado em 09/07/2018, DJe de 09/07/2018).

(...) Pessoas atingidas por falhas na prestação de serviço, independentemente de serem consumidoras diretas, são amparadas pelas normas de defesa do consumidor. A doutrina convencionou chamar de consumidor por equiparação ou bystander, aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29, do CDC. (...). Agravo Retido não conhecido. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação nº 0364171-46.2012.8.09.0162, Rel. Kisleu Dias Maciel Filho, julgado em 01/12/2017, DJe de 01/12/2017)



Vale ainda ressaltar que face ao art. 2º do CDC e ao art. 4º, I, desta lei especial, milita uma presunção de vulnerabilidade para as pessoas físicas destinatárias finais do serviço.

Noutra quadra, cumpre registrar que a responsabilidade civil, nas relações de consumo, é objetiva, de sorte que o fornecedor deve reparar, independentemente de culpa, os danos causados ao consumidor, por defeitos relativos à prestação de serviço, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I- o modo de seu fornecimento;

II- o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III- a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Versa a lide sobre ação de indenização por danos morais e materiais, na forma de pensionamento, em que os autores defendem o dever de reparação pelos danos causados pela morte prematura da infante Isabelly Mariane Alves Dantas, ocorrido em 12/01/2016, quando participavam de um bingo, no espaço locado pela empresa requerida, de propriedade da segunda ré.

A defesa alegou que no momento do acidente estava chovendo, e a menor estava descalça, e diante da imprevisibilidade do acidente, há que se reconhecer a inexistência de ação culposa de sua parte. Disse que por não ser eletricitista, e não ter conhecimento de que a luminária deveria ter um dispositivo DR, pois, apenas contrata os serviços e o profissional instala; sem contar que como tais equipamentos sofrem um desgaste natural do tempo devido à exposição diária ao sol e chuvas, não há congruência legal alegar culpa exclusiva da promovida à morte da menor.



Pois bem. O conjunto probatório não deixam dúvidas que a menor Izabelly Mariane Alves Dantas, foi vítima de choque elétrico no estabelecimento ora requerido, quando brincava no jardim e encostou na fiação exposta de uma luminária, ceifando prematuramente a sua vida.

Os depoimentos prestados em juízo convergiram para as alegações iniciais, e a própria requerida Nilda Oliveira Rassini, confessou que no local do acidente, era comum as crianças brincarem, inclusive seus netos; e estava alheia ao que estava ou não correto quanto à parte elétrica.

Efetivamente, restou demonstrado o resultado danoso pela Certidão de Óbito, assim como o Laudo de Exame Cadavérico, que concluíram pela morte decorrente por eletrocussão pós descarga elétrica (nexo causal), por energização de fios elétricos no jardim, a qual a requerida tinha a obrigação de manter sob os padrões de segurança (conduta).

Assim, resta configurada a responsabilidade da empresa ré pela falha no serviço prestado, resultando, destarte, o dever de ressarcir os autores pelos danos ocasionados.

Vale ressaltar que as promovidas não trouxeram ao feito elementos indicando que a vítima teria condições de evitar o resultado danoso ou para este tenha contribuído, ônus este que lhes competiam, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC/2015, já que o local era utilizado por crianças que frequentavam o estabelecimento, logo, imprevisível que haveria uma fiação exposta; e se não fosse a inobservância pela empresa ré quanto à segurança e manutenção necessária da fiação elétrica, não teria ocorrido o fatídico acidente.

Pode-se afirmar, portanto, que a conduta comissiva ou omissiva do agente deve atingir os atributos da personalidade jurídica da vítima, para que haja ato ilícito merecedor de censura e, desse modo, fique o dano moral configurado.

Assim, é forçoso convir que todos os requisitos que rendem ensejo à responsabilidade civil foram sobejadamente demonstrados. A conduta ilícita encontra-se materializada no defeito concernente à maneira em que é fornecido o serviço – colocando em risco os consumidores ao utilizarem o espaço locado com fiação propícia a choque elétrico –, bem como na desídia da empresa, que não realizou a manutenção e vistoria adequada das luminárias e fiação elétrica, a fim de evitar o dano aos seus consumidores.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos, resta assente o



dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Em primeiro lugar cumpre salientar que é inegável a existência do dano moral indenizável no caso em apreço. É certo que a morte prematura da descendente dos autores, representa uma severa agressão à dignidade pessoal de cada um deles, causando-lhes, presumidamente, enorme sofrimento. A perda e a dor psicológica experimentadas são irreparáveis.

É inquestionável que a perda de um ente querido gera intensa dor nos seus familiares, militando, em prol desses, uma presunção de sofrimento irretorquível, por estarem ligados a sentimentos essencialmente subjetivos, como o abalo psíquico, a mágoa e a tristeza dos atingidos pela perda, sendo o dano moral inerente ao fato.

Ressalte-se que a existência dos pais, não inibe que outros entes familiares também pleiteiem indenização, como a avó da falecida, pois de igual forma foi atingida pelo sofrimento da perda da neta, sobretudo porque estava com a família no evento realizado no salão de festas da primeira ré.

Acerca do tema, é importante destacar a abordagem desenvolvida por Sérgio Cavalieri Filho:

"Não se discute que tem legitimidade para ação indenizatória toda e qualquer pessoa que alega ter sofrido um dano. A questão que se coloca, e para a qual ainda não há solução definitiva na lei, nem na doutrina e na jurisprudência, é quanto ao limite para a reparação do dano moral. Até que grau um parente pode pleitear indenização por esse dano em razão da morte de familiar? Irmãos, primos, tios? E o amigo íntimo, teria também legitimidade? Os fãs de um artista ou atleta famoso também teriam? Ainda que sejam milhões? Não há que se negar que todos sofrem intensamente com a perda de alguém querido, mas só por isso todos terão direito à indenização pelo dano moral? Um parente próximo pode sentir-se feliz pela morte da vítima, enquanto o amigo sofrerá intensamente.

Há os que entendem não haver limites, mormente entre os parentes, nem qualquer concorrência entre os atingidos pelo ato ilícito, podendo a indenização ser postulada por qualquer prejudicado: sustentam que não se pode hierarquizar o direito postulatório dos lesados, criando-se preferência entre eles, de modo que o direito de uns afastaria o dos demais. Em suma, a reparação do dano moral não se submeteria a nenhuma regra sucessória, nem previdenciária.

O Direito, todavia, é um conjunto de normas lógicas que não podem nos conduzir a conclusões absurdas. Entendo que





também aqui a solução deve ser buscada no princípio da razoabilidade. O Código Civil Português, em seu art. 496º, nº 2, tem regra sobre esta questão que bem pode ser adotada como norte. No caso de morte da vítima, o direito à indenização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge e aos descendentes da vítima. Na falta destes, aos pais ou outros ascendentes, e por último aos irmãos ou sobrinhos que o representam.

**O nosso Código Civil, lamentavelmente, nada dispôs a respeito. A regra do seu art. 948, II, entretanto, embora pertinente ao dano material, pode ser aplicada analogicamente para limitar a indenização pelo dano moral àqueles que estavam em estreita relação com a vítima, como o cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos menores que viviam sob o mesmo teto. A partir daí, o dano moral só poderá ser pleiteado na falta daqueles familiares e dependerá de prova de convivência próxima e constante. Reforça esse entendimento o parágrafo único do art. 12 e o art. 20 do Código Civil, verbis: 'Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Em sen tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes'.** (in Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. revista e ampliada, São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 91) (Destaquei).

O art. 20 do Código Civil de 2002, invocado na lição acima, assim dispõe:

*"Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. **Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de***



***ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes."***

E prossegue o ilustre doutrinador:

**"Com efeito, se não há no nosso sistema o direito à integralidade do patrimônio cuja violação possa assegurar a indenização eventualmente requerida pelo lesado, tanto assim que o autor do ato ilícito não responde pelo dano reflexo, a não ser por aqueles causados a pessoas a quem a vítima teria que prestar alimentos se viva fosse, por que a reparação do dano moral seria integral e ilimitada quanto aos legitimados? É razoável, portanto, que sejam adotados princípios idênticos para situações idênticas. Só em favor do cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos menores há uma presunção juris tantum de dano moral por lesões sofridas pela vítima ou em razão de sua morte. Além dessas pessoas, todas as outras, parentes ou não, terão que provar o dano moral sofrido em virtude de fatos ocorridos com terceiros." (idem, pp. 91-92)**

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de acolher a rogativa de indenização pugnada por parentes ou pessoas que mantenham fortes vínculos afetivos com a vítima por afinidade ou consanguíneo, ante o sofrimento, a dor e o trauma provocados pela morte. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. DANO EM RICOCHETE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Reconhecida pela Corte de origem a relação de causalidade entre os danos suportados pelos autores e a conduta do motorista do coletivo do município réu e a ausência de culpa exclusiva da vítima, tem-se que a alteração de tal conclusão, na forma pleiteada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.2.



A revisão do montante da indenização por danos morais é possível nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. 3. Os valores das indenizações, fixadas em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para o autor vítima do acidente de trânsito e em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a sua mãe e mesma quantia para sua companheira, por terem presenciado a dor física e o sofrimento do autor durante o extenso período de recuperação (dano em ricochete), não é exorbitante nem desproporcional aos danos supramencionados. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 999.927/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE EM PLATAFORMA PETROLÍFERA. MORTE DE FILHO. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASCENDENTE PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRO NÚCLEO FAMILIAR JÁ INDENIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O dano moral advém de dor, angústia, sofrimento, sensações experimentadas singularmente por cada pessoa, envolvendo elevado grau de subjetivismo. 2. Sendo assim, a anterior propositura de ação de indenização por danos extrapatrimoniais pela viúva e filhos do falecido não obsta o direito da genitora deste de reparação por danos morais. 3. Quanto aos danos materiais a legitimidade ativa da mãe é reconhecida pelo v. acórdão recorrido por ter ficado provado que a genitora era dependente econômica do filho falecido. Afirmada a comprovação da dependência econômica, inviável o reexame, desse ponto, na via estreita do especial, conforme a súmula 7/STJ. 4. Os valores estabelecidos em favor de núcleo familiar diverso, em anterior indenização de danos materiais e morais, devem ser considerados quando da fixação do quantum da nova reparação. 5. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 989.406/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 01/08/2014)

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE DA GENITORA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR MORTE DE FILHO MAIOR E COM FAMÍLIA CONSTITUÍDA. NÚCLEO FAMILIAR INEXTINGUÍVEL FORMADO POR ASCENDENTES E SEUS FILHOS.



VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)

**2. A Quarta Turma desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1.076.160/AM (publicado no DJ de 21/6/2012), ressaltando expressamente eventuais particularidades de casos concretos, concluiu que a regra mais consentânea com o ordenamento jurídico pátrio é a de que a legitimidade para propositura de ação indenizatória por dano moral em razão de morte deve alinhar-se, mutatis mutandis, à ordem de vocação hereditária, com as devidas adaptações. Interpretação sistemática e teleológica dos arts. 12 e 948, inciso I, do Código Civil de 2002; art. 63 do Código de Processo Penal e art. 76 do Código Civil de 1916. 3. Consoante a ordem de vocação hereditária, os ascendentes somente têm seus direitos sucessórios reconhecidos na hipótese de inexistência de descendentes (art. 1.829 do CC), o que poderia levar à ideia de sua ilegitimidade ativa ad causam para a demanda que visa à percepção de indenização por danos morais em razão do óbito de filho com família constituída. 4. Não obstante a formação de um novo grupo familiar com o casamento e a concepção de filhos, o poderoso laço afetivo que une mãe e filho não se extingue, de modo que o que se observa é a coexistência de dois núcleos familiares, em que o filho é seu elemento interseccional, sendo correto afirmar que os ascendentes e sua prole integram um núcleo familiar inextinguível para fins de demanda indenizatória por morte. Assim, tem-se um núcleo familiar em sentido estrito, constituído pela família imediata formada com a contração do matrimônio, e um núcleo familiar em sentido amplo, de que fazem parte os ascendentes e seu filho, o qual desponta como elemento comum e agregador dessas células familiares. 5. Nessa linha de**



**intelecção, os ascendentes têm legitimidade para a demanda indenizatória por morte da sua prole ainda quando esta já tenha constituído o seu grupo familiar imediato, o que deve ser balizado apenas pelo valor global da indenização devida, ou seja, pela limitação quantitativa da indenização. 6. No caso concreto, constata-se que o falecido era casado e deixou descendentes que receberam extrajudicialmente, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual, diga-se de passagem, mostra-se deveras inferior ao que normalmente é concedido em Juízo, apontando para a existência de um valor residual apto a compensar a recorrente pelos danos morais sofridos com o falecimento de seu filho. 7. Recurso especial provido." (REsp 1.095.762/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013)**

Saliente-se que a indenização por dano moral exsurge sempre que for atingido o ofendido como pessoa, não se cogitando de lesão ao seu patrimônio. É lesão que integra os direitos da personalidade, tal como vida, intimidade, privacidade, honra, imagem, identificação pessoal, integridade física e psíquica, além de outros valores imateriais.

Enfim, a dignidade do ser humano, fundamento encartado na Carta Magna e que pode, mas não necessariamente acarretar à vítima, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. Portanto, configura dano moral aquele prejuízo que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causa-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Nessa senda, tem-se que os autores acabaram por sofrer danos morais, na medida em que foram privados prematuramente do convívio diário da menor Isabelly, situação que, indubitavelmente, atingiu a esfera íntima deles, causando-lhes dor, sofrimento e inquietação moral, não havendo como afastar a condenação devida em tal situação.

Assim, é que no arbitramento do valor da reparação, deve o julgador levar em consideração as contingências factuais da lide. A reparação não pode causar o enriquecimento sem causa, e não assume outro caráter



senão a compensação pecuniária pela dor moral que a agressão moral traz ao ofendido, devendo, sim, a indenização causar um impacto efetivo no patrimônio do ofensor.

Deve-se então ter em conta a dupla finalidade da condenação, isto é, punir o causador do ato, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, alertando-o para que tome as cautelas necessárias, e a de compensar o ofendido pelo sofrimento ou pela dor indevidamente impostos, sem que tal ressarcimento se transforme em fonte de enriquecimento indevido ou traduza valor simbólico, posto de inexpressiva ou insignificante fixação.

*In casu*, pleiteiam os demandantes a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização por danos morais.

Inexistem critérios objetivos traçados pela lei para a fixação dos danos morais. Cabe ao prudente arbítrio do julgador estipular equitativamente o montante devido, mediante análise das circunstâncias do caso concreto, e segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conquanto tal modalidade de indenização não seja capaz de retomar o *status quo ante*, tem o fito de compensar a dor sofrida, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa. Por outro lado, também não pode a indenização ser ínfima de tal modo que não possa atingir também a sua finalidade pedagógica.

Sabe-se que valor nenhum trará de volta a vida da menor Isabelly – e não é isso que se pretende. Entretanto, sopesados todos esses elementos acima referidos, e observando o princípio da proporcionalidade, a gravidade, a extensão, a repercussão da ofensa, a intensidade do prejuízo, entendo que a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), para os autores **FILINTO ALVES DE SOUSA FILHO e DANIELLE DANTAS DE MEDEIROS**, em razão do óbito de sua filha, e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a autora **ANA MARIA DANTAS (avó materna)**, totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), é coerente com o caso em análise, capaz de compensar, de certa forma, a dor sofrida pelos requerentes. Ao mesmo tempo, cumpre o caráter punitivo, tendo em vista as condições econômicas das requeridas, responsáveis pelos danos.

O termo *a quo* de incidência da correção monetária sobre o quantum indenizatório, deverá ser a data de seu arbitramento, conforme reiteradamente vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça.

E quanto aos juros moratórios, determina o art. 398 do Código Civil que nas obrigações provenientes de ato ilícito considera-se o devedor em mora desde que o praticou, pelo que, devem os juros incidir desde o evento danoso, qual seja, 12/01/2016, sendo essa também a orientação do colendo



Superior Tribunal de Justiça.

### **DO PENSIONAMENTO**

O dano material agrega o escopo de reparação de natureza alimentar, na medida em que consiste na prestação de alimentos àqueles que dependiam do *de cujus*, conforme artigo 948, inciso II, do Código Civil, devendo ser arbitrada em valor compatível com o que ele perceberia por sua atividade laborativa.

É pacífica a compreensão pretoriana no tocante ao direito subjetivo conferido aos pais de receberem pensão alimentícia pela morte de filho menor, mesmo que ao tempo do acidente ele não exercesse atividade remunerada, o que inclusive restou sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 491, segundo o qual “É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”.

Dessarte, em casos como o que ora se apresenta, deve ser reconhecido o direito exclusivamente aos pais ao pensionamento devido pela morte da filha menor, independentemente de exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese em apreço, conforme documentos anexos ao evento nº. 01, que inclusive embasou o pedido de assistência judiciária.

Assim, a dependência econômica de filho (falecido) em relação aos pais é presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova, o que não ocorre em relação à avó materna, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MORTE DE FILHO MENOR. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. (...) 3. “Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, a dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido é presumida, mormente em se tratando de família de baixa renda” (AgRg no Ag n. 1247155/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 29/2/2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp 1047018/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017)



“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE DE GENITOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE FILHO MENOR. PRESUNÇÃO. 1. (...) 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a dependência econômica de filho menor em relação aos pais é presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1294094/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 06/02/2015)

Desse modo, vislumbra-se que há precedentes no sentido da pertinência do pensionamento, sobretudo em se tratando de família de baixa renda, em que se presume que o vitimado viria a contribuir para o sustento de sua família.

Assim, o certo é que “A morte de menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes” (STJ, 3ª Turma, REsp 1044527/MG, julg. em 27/09/2011, DJe 01/03/2012, Relª Minª Nancy Andrighi).

Sobre o assunto, bem ressaltou o Ministro Carlos Alberto Menezes, no julgamento do REsp. nº. 83032/RJ:

“1. Se menor a vítima e exercendo atividade remunerada em família de baixa renda, cabível a indenização com pensionamento até os sessenta e cinco anos, tendo como termo inicial a data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho; 2. Se menor a vítima e exercendo atividade remunerada em família de classes alta ou média, cabível a indenização com pensionamento até os vinte e cinco anos, com termo inicial da data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho; 3. Se menor a vítima sem exercer atividade remunerada, cabível a indenização em se tratando de família de baixa renda, com pensionamento até os sessenta e cinco anos, tendo como termo inicial a data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho; 4. Se menor a vítima sem exercer atividade remunerada, em se tratando de famílias das classes alta e média, não é cabível a indenização por ausência de dano material, salvo se provado que a vítima contribuía,





efetivamente, para as despesas da família; 5. Se maior a vítima exercendo atividade remunerada cabível a indenização em se tratando de família de baixa renda com pensionamento até o sessenta e cinco anos de idade; 6. Se maior a vítima exercendo atividade remunerada, em se tratando de famílias das classes altas e média, será cabível a indenização se provado que contribuía, efetivamente, para as despesas da família; 7. Se menor ou maior a vítima, mas impossibilitada, por doença, para o exercício de atividade remunerada, não será cabível a indenização”. (Grifei).

Assim, o pensionamento terá por parâmetro o salário-mínimo, por constituir-se no patamar de remuneração mínimo imposto pela lei em favor do trabalhador.

Sobre o tema, trago a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“A pensão deverá ser fixada com base nos ganhos da vítima, devidamente comprovados, e durante a sua sobrevivência provável. Tem-se estabelecido, com base em várias tabelas elaboradas por órgãos idôneos, entre 65 e 70 anos a vida média do brasileiro. Assim, se a vítima falecer aos 45 anos, sua sobrevivência provável seria de mais 20 (ou 25) anos, período em que a pensão será devida aos seus familiares. Se a vítima não tinha ganho fixo, ou não foi possível prová-lo, a pensão deverá ser fixada com base em um salário-mínimo, consoante consagrado entendimento jurisprudencial. E assim é porque o salário-mínimo, como o próprio nome o diz, é o mínimo necessário à sobrevivência de uma pessoa, o mínimo que a vítima ganharia se viva fosse. A pensão será corrigida sempre que houver reajuste do mínimo e no mesmo percentual, de acordo com a Súmula n. 490 do Supremo Tribunal Federal.” - Grifei – (in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Malheiros Editores, pg.134).

No pertinente ao valor do pensionamento, tratando-se de vítima menor, que não auferia rendimentos, de acordo com recentes decisões da Superior Corte de Justiça e Tribunais Estaduais, a indenização deve ser *a priori* fixada no montante de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, tendo como marco inicial a data em que a vítima atingiria a capacidade laboral na condição de aprendiz, aos 14 (quatorze) anos de idade, estendendo este patamar até a data em que haveria de completar a idade de 25 (vinte e cinco) anos; época em que a vítima adquiriria presumidamente, plena independência. A partir de então, deverá ocorrer a redução no patamar fixado para 1/3 (um terço) do mesmo, até a data em que completaria a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, em atenção



ao limite subjetivo da lide, - não podendo o juízo extrapolar o que foi pleiteado na inicial -, independentemente da circunstância de o menor vitimado haver exercido ou não atividade laboral.

Sobre o assunto, colaciono os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM RESULTADO MORTE. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA. DANO EXTRAPATRIMONIAL E MATERIAL. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. PENSÃO POR MORTE. I. De acordo com o art. 29, III, ?c? do CTB, no cruzamento sem sinalização, a princípio, a preferência é do veículo que vem da direita. No entanto, reconhece-se a culpa concorrente quando demonstrado que o veículo que trafegava pela direita adentra o cruzamento imprudentemente em alta velocidade, atingindo o outro veículo II. Cumpre a seguradora, direta e solidariamente, pagar a indenização devida a vítima de acidente de trânsito, nos limites contratados na apólice. III. O dano moral em razão do óbito de integrante do núcleo familiar é presumido, não havendo necessidade de prova da sua ocorrência. Precedentes do STJ. IV. Na hipótese, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cem mil reais), já considerada a culpa concorrente, sendo R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil) para a mãe e R\$ 15.000,00 (quinze mil) para o irmão, mostra-se adequada para reparação da violação aos direitos da personalidade da parte apelante. V. O dano material exige efetiva comprovação a ensejar a sua reparação. Assim sendo, é devida a reparação material das despesas com o sepultamento da vítima devidamente comprovado nos autos. VI. Consoante enunciado da Súmula 246 do STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento. VII. Quanto ao pensionamento, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser esse devido, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário-mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 75 (setenta e cinco) anos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. No entanto, como não pode o juízo extrapolar o que foi pedido na inicial, o pensionamento será devido até a data em que a vítima



completaria 70 (setenta) anos. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE E PROVIDA.” (TJGO, Apelação (CPC) 0254567-27.2014.8.09.0051, Rel. José Ricardo Marcos Machado, 1ª Câmara Cível, julgado em 28/05/2019, DJe de 28/05/2019)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - NULIDADE DO FEITO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO - VÍCIO SANADO - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FALECIMENTO DE INFANTE NO ATENDIMENTO HOSPITALAR - FALHA DO SERVIÇO - PICADA DE ESCORPIÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - DESCABIMENTO - DANOS MATERIAIS - FALECIMENTO DE FILHO MENOR DE IDADE - PENSÃO MENSAL - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - CABIMENTO - TERMO INICIAL - DATA EM QUE O MENOR COMPLETARIA 14 ANOS - TERMO FINAL - DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS, OU O FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO - VALOR DO PENSIONAMENTO - 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, ATÉ A DATA EM QUE VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS , COM A REDUÇÃO PARA 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, A PARTIR DESTA DATA - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONECTIVOS LEGAIS - INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DOS ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SE - SOBRESTAMENTO DO TEMA 905, RESP 1.495.146-MG, PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - No sistema das nulidades processuais, a prevalência é do princípio da finalidade (ou instrumentalidade), que orienta que, sem prejuízo, não se pode reconhecer a invalidade de ato processual.

2 - Não constatada a ocorrência de prejuízo às partes em razão do defeito de representação dos autores, tendo sido o vício sanado após a interposição do presente apelo, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade absoluta do feito.

3 - Demonstrado nos autos que a negligência do ente público em promover o pronto atendimento ao menor, com a demora na disponibilização de profissional capacitado e equipamentos médicos, ou a transferência do menor, contribuiu para o óbito do paciente exsurge, por conseguinte, o dever de reparação pelo ente público.



4 - A morte de filho importa dano moral indenizável, sendo despicie nda, porquanto in re ipsa, a prova da dor íntima e revolta dos genitores.

5 - O valor alcançado no primeiro grau foi fixado com a devida proporcionalidade, devendo ser mantida a quantia arbitrada no primeiro grau.

6 - Conforme entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça "é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo o recorrente formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes" (AgRg no REsp 1287015/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016).

7 - Diante do efeito suspensivo concedido nos Embargos Declaratórios opostos no Recurso Extraordinário 870.947/SE, que versa sobre a aplicação dos consectários nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem como o sobrestamento do tema de repetitivo nº 905, no REsp 1.495.146-MG, que versa sobre a mesma questão, pelo col. Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária deve ocorrer nos termos do art.º1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não sendo aplicável o IPCA-E." 8 - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0378.09.030786-9/005, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2019, publicação da súmula em 06/12/2019)

"APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. FILHO MENOR. MORTE POR PICADA DE ESCORPIÃO. ÁREA URBANA. COMBATE DE ANIMAIS PEÇONHENTOS. NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. CONFIGURADA. DANOS MORAIS. DEVIDOS. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. DEVIDOS. PENSÃO MENSAL EM FAVOR DOS GENITORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE



REFORMADA. 1. O combate e controle da proliferação de animais peçonhentos em área urbana constitui dever do poder público. 2. A morte de criança de tenra idade por picada de aracnídeo venenoso constitui dano irreparável e responsabilidade civil subjetiva do Estado, diante do estabelecimento de nexos causal e culpa do Distrito Federal, decorrente de omissão e/ou ineficiência da ação de prevenção. 3. O dano causado pela perda de um filho de menos de 2 anos de idade, não se pode medir ou precisar, constituindo dor incurável e dilacerante, cuja consternação causada ao casal de pais, tira a sua paz e tranquilidade, provoca o sentimento de angústia e desespero, ultraja sua dignidade e os atributos da personalidade humana, ficando caracterizado o dano moral que carece de compensação, diante da impossibilidade de reparação. 4. A indenização por danos morais se volta tanto para a reparação do abalo extrapatrimonial suportado pela parte quanto para atender ao objetivo pedagógico-punitivo da condenação, sendo que o quantum indenizatório arbitrado deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, do caráter punitivo-pedagógico da medida, além de guardar consonância com os patamares jurisprudenciais fixados para os casos de semelhantes circunstâncias. 5. É devida reparação material aos genitores pela morte de filho menor de idade, ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, em consonância com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça que passou a fixar, para fins de pensionamento mensal nestes casos, a proporção de 2/3 do salário mínimo, dos 14 aos 25 anos, e, a partir daí, 1/3 do salário-mínimo até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo tabela do IBGE, ou até o falecimento dos beneficiários, se tal fato ocorrer primeiro. 6. Recursos conhecidos. Preliminares rejeitadas e concedido parcial provimento da remessa necessária. Apelo da autoria parcialmente provido. Em vista do trabalho adicional realizado em grau de recurso, foi majorada a verba honorária de sucumbência. Unânime." (Acórdão 1021969, 20150111080690APO, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/5/2017, publicado no DJE: 6/6/2017. Pág.: 887-900)

Por se tratar de verba de natureza alimentar, o pensionamento deverá ser pago obrigatoriamente em prestações mensais. Já em relação à



atualização do benefício indenizatório em questão, tem-se que ela sofrerá as variações em consonância com as do salário-mínimo, em consonância com a Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

Para assegurar o pagamento da pensão arbitrada, devem as requeridas constituírem capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, na forma do caput do artigo 475-Q, do CPC e Súmula 313 do STJ.

Por derradeiro, quanto ao pedido de assistência judiciária formulado pelos promovidos, assevero que a sua concessão não está condicionada a um estado de miserabilidade absoluta, porém, o seu deferimento deve ser cuidadosamente apurado, evitando que a gratuidade da justiça se transforme em subterfúgio para aqueles que, podendo, furtam-se ao dever de pagar as despesas do processo.

Portanto, para o deferimento desse instituto, faz-se imprescindível a comprovação da hipossuficiência econômica do solicitante, o que não restou demonstrado, e impõe o indeferimento do pleito.

### **III – DISPOSITIVO**

**FACE AO EXPOSTO**, com fulcro no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pleitos exordiais para condenar as requeridas Nilda Izabel Oliveira Rassini – ME e Nilda Oliveira Rassini ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) aos autores Filinto Alves de Sousa Filho e Danielle Dantas de Medeiros, e em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a autora Ana Maria Dantas, a serem corrigidos nos termos da fundamentação, e ao pagamento de pensionamento mensal a Filinto Alves de Sousa Filho e Danielle Dantas de Medeiros, no montante de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, tendo como marco inicial a data em que a menor completaria 14 (quatorze) anos de idade, até a data em que a vítima haveria de completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, e a partir de então, deverá ocorrer a redução no patamar fixado para 1/3 (um terço), até a data em que completaria a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

Determino ainda, a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, conforme inteligência da Súmula 313 do STJ.



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Rio Verde  
1ª Vara Cível

**Julgo improcedente** o pedido de pensionamento formulado pela autora Ana Maria Dantas.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 70% para as requeridas e 30% para a parte autora, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão de estarem sob o pálio da gratuidade da justiça.

**Julgo extinto o feito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação a Antônio Carlos Oliveira Rassini.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte ilegítima, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão de estarem sob o pálio da gratuidade da justiça.

Promova-se a alteração do polo passivo, a fim de nele constar a empresa requerida Nilda Izabel Oliveira - ME, CNPJ nº. 15.965.086/0001-97 (Complexo de Eventos Oliveira), em litisconsorte com a sua titular Nilda Izabel Oliveira.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Rio Verde-GO, 08 de janeiro de 2020.

**Lília Maria de Souza**  
Juíza de Direito